



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2182151-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS, é embargado ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2182151-60.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Roberto Antônio dos Santos

Embargado: Ed&f Man Volcafe Brasil Ltda.

Comarca: Santos

Juiz(a): Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 21610

Embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Omissão. Inocorrência. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão de fls. 71/77 aduzindo, em síntese, que o julgado padece do vício da omissão, porquanto não se atentou para a nulidade da cláusula *wash-out* a ser cobrada simultaneamente com a cláusula penal moratória em evidente "bis in idem"; não foram comprovados gastos com a compra de grãos para revenda posterior (obrigação futura a ser cumprida pela embargada - recompra), isto é, não demonstrados a perda e os danos; também não atentou a Turma julgadora e foi omissa quanto ao fato de que o oficial de justiça certificou a inexistência de grãos, o que se constitui impossibilidade fático-material de cumprimento do preceito imposto pelo juízo *a quo*. Com base nisso pleiteia o saneamento do vício apontado, aclarando-se tais aspectos.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, da leitura do acórdão, verifica-se fundamentação específica, suficiente e clara a respeito dos aspectos indicados pelo embargante, como se vê do **item "2"** (*"A cláusula wash out é válida e pode ocorrer cumulação com a exigência da multa contratual moratória de 10% sobre o valor total de cada contrato, tendo em vista que aquela tem natureza compensatória e esta, de sanção pelo não cumprimento da própria obrigação convencionada (cláusula oitava, alínea "b" e parágrafo segundo, do contrato fl. 21)."*) e também do **item "3"** (*"3. A astreinte imposta -- e reduzida pelo juízo com base no artigo 806, §1º, do CPC/15 -- deve ser mantida, porque, além de sua finalidade coercitiva, seu valor total de R\$ 50.000,00 é razoável e proporcional ao descumprimento da obrigação."*) **do acórdão embargado.**

Logo, não há omissão a ser declarada.

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração, razão, também, pela qual devem ser rejeitados.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator